

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

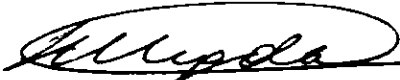
PROCESSO Nº : 11128.001702/95-71
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33-675
RECURSO Nº : 118.468
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP

- Vistoria Aduaneira - Extravio de Mercadoria.
- A isenção de tributos, decorrente de Acordo Internacional firmado entre o Brasil e Paraguai, só beneficia as mercadorias quando as mesmas são entregues em seu local de destino, o que não se concretizou na hipótese de que se trata. Ocorreu, assim, o fato gerador do imposto de importação, sendo o depositário o responsável pelo seu recolhimento, conforme apurado pela autoridade aduaneira.
- Incabível a aplicação da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de dezembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 05.06.98


LUCIANA CORÍEZ RORIZ CNES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 118.468
ACÓRDÃO Nº : 302-33-675
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de Vistoria Aduaneira "ex officio", realizada no terminal de contêineres da CODESP que declarou a depositária responsável pelo extravio de um contêiner, dito conter material para computação, tendo sido entregue pela transportadora sem diferença de peso ou outra irregularidade.

Regularmente cientificada, a interessada impugnou tempestivamente o feito fiscal, requerendo, preliminarmente, a nulidade do Ato Fiscal por total falta de fundamentação legal pois as mercadorias já não se encontravam mais depositadas na área do Porto de Santos, tendo sido o contêiner furtado das dependências portuárias em 09/09/94, sendo impossível realizar-se uma vistoria em volumes inexistentes.

No mérito, alegou em sua defesa que, em virtude de acordo internacional, firmado entre os governos do Brasil e do Paraguai, as mercadorias em trânsito não sofrem incidência de Impostos Alfandegários, não se justificando, assim, o alegado prejuízo à Fazenda Nacional e conseqüente imputação de responsabilidade à depositária, de maneira implícita e sem suporte legal.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal mantendo a exigência do crédito referente ao Imposto de Importação e à multa do art. 4º da Lei 8.218/91, em decisão assim ementada:

Responsabilização do depositário em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de extravio de mercadoria sob sua custódia (artigo 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Inexistência de excludentes de responsabilidade.

Com guarda de prazo, a autuada recorreu a este Conselho, enfatizando os argumentos constantes da peça impugnatória e elencando, em seu favor, o disposto no art 1º do D.L. 37/66 e no Decreto nº 50.259 - A/61, que regulamenta a utilização dos entrepostos de depósito franco em Santos e Paranaguá, combatendo, ainda explicitamente a aplicação da multa supra indicada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.468
ACÓRDÃO Nº : 302-33-675

Manifestando-se às fls 61 e 62 dos autos, a d. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.468
ACÓRDÃO Nº : 302-33-675

VOTO

Por tratar da mesma matéria, adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, no acórdão nº 302-33-556 que deu parcial provimento a recurso da mesma recorrente, julgado por esta Câmara na sessão de 23/07/97, cujo inteiro teor a seguir se transcreve:

O processo de que se trata versa, apenas, sobre uma matéria: não incidência do imposto de importação sobre as mercadorias transportadas no contêiner cujo extravio foi apurado pela autoridade aduaneira, uma vez que as mesmas se achavam “em regime aduaneiro livre”, por serem destinadas ao Paraguai, não ocorrendo, na hipótese, ocorrência do fato gerador do respectivo tributo e, em consequência, não havendo qualquer indenização a ser feita à Fazenda Nacional.

Argumenta, ainda, a recorrente, que, quanto à multa que lhe está sendo exigida, a mesma só tem lugar quando cabível o imposto de importação, ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, o que não se verificou, no caso.

Não vejo como acatar as razões da peticionária.

Rezam o art. 86 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (D.L. 37/66, art. 1º e parágrafo único), “in verbis”:

“Art.86: O fato gerador do imposto (I.I.) é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

Parágrafo único: Para efeitos fiscais será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.”

Desta maneira, embora as mercadorias tivessem como destino final o Paraguai, é evidente que as mesmas entraram no território aduaneiro, como comprovado pelos documentos constantes dos autos, o que deu origem ao fato gerador do imposto de importação.

RECURSO Nº : 118.468
ACÓRDÃO Nº : 302-33-675

Cabe, outrossim, salientar que a hipótese vertente não se trata de imunidade tributária, conforme alegado pelo interessado às fls 49, mas sim de "suspensão de tributos" até que as mercadorias fossem entregues em seu destino, ou seja, no Paraguai, o que, no caso, não ocorreu.

A isenção pretendida pelo autuado, decorrente do Acordo Internacional firmado entre Brasil e Paraguai só se concretizaria no momento em que as mercadorias chegassem àquele País, o que ficou prejudicado pelo extravio do contêiner nas dependências portuárias.

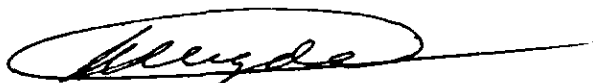
Cumpre, ainda, ressaltar que, conforme disposto no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, "... o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de Importação" e, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, "no cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Como bem colocado pelo Douto Procurador Seccional da Fazenda Nacional, "as mercadorias objeto do litígio foram introduzidas no mercado com grave prejuízo à economia nacional, por culpa ou negligência da ora recorrente, pelo que é de se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66".

No meu entendimento, contudo, não é pertinente, na hipótese de que se trata, a aplicação da multa capitulada no inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218/91, uma vez que existe penalidade específica, para a infração apurada, prevista no próprio Regulamento Aduaneiro, em seu art. 521, II, "d".

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator